

TC 034.497/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsáveis: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13) e Farid Abrahão David (CPF 115.106.177-87)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Artes do Ministério da Cultura (Funarte/MinC) em desfavor dos Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David, respectivamente ex e atual prefeito municipal de Nilópolis/RJ (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convenio nº 048/2014 (peça 4, p. 56-66), celebrado com o objetivo de realizar o projeto intitulado “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova”, conforme o Plano de Trabalho à peça 4 (p. 36-48).

HISTÓRICO

2. O Convênio nº 048/2014 foi celebrado em 25/11/2014, no valor total de R\$ 187.500,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 37.500,00 a título de contrapartida municipal. Teve vigência entre 25/11/2014 e 25/6/2015 (peça 4, p. 64), sendo prorrogado até 25/12/2015, por intermédio do 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 68), recaiando o prazo para prestação de contas em 23/2/2016, após prorrogação (peça 4, p. 141). Os recursos, no valor de R\$ 150.000,00, foram liberados em 16/1/2015, pela ordem bancária 2015OB800160 (peça 2, p. 2) e creditados na conta do convênio em 20/1/2015 (peça 5, p. 25).

3. Embora não tenha sido encaminhada ao concedente a prestação de contas do Convênio 048/2014, sua execução foi fiscalizada pela Funarte por intermédio do Relatório de Monitoramento e Fiscalização – REMOFIS (peça 4, p. 108-115) que, ao atestar a integral execução física do objeto pactuado, concluiu que o *“festival idealizado pela Escola Municipal de Dança Anna Pavlova (Nilópolis-RJ) promoveu uma troca de experiências entre bailarinos e coreógrafos, possibilitando oportunidades de revelação de talentos. As logomarca do MinC Funarte estão presentes em todo o material gráfico (folder, filipeta, programa etc), além dos banners nos locais onde ocorreram as competições”*. Outrossim, foi emitido o Relatório Final de Acompanhamento de Convênio – REFIN (peça 4, p. 117-119), relativo ao monitoramento da execução financeira do ajuste, no qual se reiterou a constatação de que o projeto fora executado.

4. A despeito de reiteradas notificações cobrando a prestação de contas do projeto (Ofícios 040/2016, 053/2016, 063/2016 e 106/2016 – COFIN, respectivamente à peça 4, p. 82-84, 104-106, 121-123 e 131-133), o ex-prefeito Alessandro Alves Calazans manifestou-se por meio do Ofício nº 88/GAB (peça 5, p. 7), de 12/5/2016, justificando que a prestação de contas encontrava-se em atraso devido a motivos técnicos e de preenchimento do SICONV, bem como solicitando providências para viabilizar o recolhimento de tributos. Por sua vez, o prefeito que o sucede à frente do Município de Nilópolis, o Sr. Farid Abrahão David também foi notificado para apresentar a prestação de contas do convênio, ou adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade (Ofícios 011/2017 COFIN e 182/2017 DIREX, peça 4, p. 141, e peça 5, p. 3).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE 002/2017 (peça 4, p. 4-12), foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por intermédio do Convênio 048/2014. O aludido relatório concluiu pela responsabilização solidária dos Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David, pela integralidade dos recursos transferidos, registrando a existência de saldo na conta específica do convênio, no valor de R\$ 20.922,02.

6. O Relatório de Auditoria nº 683/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 7, p. 1-3) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 4 e 5 e peça 11), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

7. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas), sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para a prestação final de contas expirou em **23/2/2016**, e os responsáveis notificados pela primeira vez nas seguintes datas:

a) Sr. Alessandro Alves Calazans: em **12/2/2016**, Ofício nº 040/2016 – COFIN (peça 4, p. 82-84);

b) Sr. Farid Abrahão David: em **22/3/2017**, Ofício nº 011/2017 COFIN (peça 4, p. 141)

9. O valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 176.445,00 (demonstrativo de débito à peça 13), suplantando o limite mínimo de R\$ 100.000,00, para a instauração da TCE, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se que, no TCU, inexistem processos nos quais figurem como responsáveis os Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David.

11. Assim, a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Conforme se verifica nos autos, o Município de Nilópolis/RJ foi beneficiário de recursos federais oriundos do Convênio nº 048/2014 (peça 4, p. 56-66), celebrado com a Funarte/MinC, tendo por objetivo a realização do projeto intitulado “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova”

13. Entretanto, expirado o prazo final para a apresentação da prestação de contas, em 23/2/2016, não foram adotadas, pelos Srs. Alessandro Alves Calazans e Farid Abrahão David, quaisquer medidas no sentido de apresentar os documentos necessários para tanto, caracterizando a omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 048/2014.

14. Assim, os recursos públicos oriundos do Convênio 048/2014, no montante de R\$ 150.000,00, ficaram sem a comprovação de sua correta aplicação, resultando na presunção de dano ao Erário pela sua totalidade, o qual foi imputado, pelo Tomador de Contas (peça 4, p. 12), aos referidos gestores (cf. 13 supra).

15. Contudo, em sintonia com os entendimentos firmados pelo TCU, acerca da responsabilização de prefeito pela omissão na apresentação de prestação de contas a qual incumbia a seu antecessor (Acórdãos 4874/2010 e 4.795/2016 – ambos da Primeira Câmara), entende-se que

apenas seria possível imputar ao prefeito Farid Abrahão David o débito solidário correspondente à omissão se o prazo para a prestação de contas do Convênio 048/2014 recaísse em sua gestão, o que não foi o caso. A isso, soma-se o fato de que a gestão integral dos recursos foi realizada pelo seu antecessor, o ex-prefeito Alessandro Alves Calazans.

16. Destarte, em dissonância ao encaminhamento dado na fase interna da presente TCE, entende-se afastada a necessidade de chamamento processual do atual prefeito, seja em citação, seja em audiência, uma vez que a ele não se pode atribuir a responsabilidade pela gestão dos recursos do convênio e, tampouco, pela omissão no dever legal de prestar contas, já que, no caso, o prazo fatal para tal providência esgotou-se ainda na gestão do prefeito antecessor, o Sr. Alessandro Alves Calazans.

17. Sem embargo disso, entende-se que, adicionalmente, deva ser promovida a audiência do Sr. Alessandro Alves Calazans pela perda do prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio 048/2014, expirado em 23/2/2016.

Assim, tem-se a seguinte situação nos autos:

18.1. Responsáveis: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, e parágrafo 1º, do Artigo 72, da Portaria Interministerial nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA
150.000,00	20/1/2015

Valor do débito atualizado até 8/8/2018: R\$ 210.018,36 – (Demonstrativo de débito à peça 14).

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Artes - Funarte.

Conduta: não comprovar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2015, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico repassado, no montante de R\$ 150.000,00.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Alessandro Alves Calazans é reprovável, visto que na condição de signatário do ajuste deveria ter ciência da obrigação de prestar contas.

18.2. Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).

Irregularidade: perda do prazo para apresentar a prestação de contas final dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, expirado em 23/2/2016.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, e parágrafo 1º, do Artigo 72, da Portaria Interministerial nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Alessandro Alves Calazans, quanto ao Convênio 048/2014, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam a citação do responsável, bem como sua audiência para apresentar justificativas quanto à perda do prazo para a apresentação da prestação de contas correspondente, expirado em 23/2/2016.

20. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

21. Outrossim, cumpre esclarecer-lhe que o não atendimento à citação e/ou audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, independentemente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro-Substituto André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria ALC 1, de 30/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **realizar a citação do Sr. Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funarte, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, e parágrafo 1º, do Artigo 72, da Portaria Interministerial nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

Quantificação do débito:

VALOR	DATA
150.000,00	20/1/2015

Valor do débito atualizado até 8/8/2018: R\$ 210.018,36 – (Demonstrativo de débito à peça 14).

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Artes - Funarte.



Conduta: não comprovar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.

Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2015, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico repassado, no montante de R\$ 150.000,00.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Alessandro Alves Calazans é reprovável, visto que na condição de signatário do ajuste deveria ter ciência da obrigação de prestar contas.

b) realizar a audiência do Sr. Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

Irregularidade: perda do prazo para apresentar a prestação de contas final dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, expirado em 23/2/2016.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, e parágrafo 1º, do Artigo 72, da Portaria Interministerial nº. 507, de 24 de novembro de 2011.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

SECEX/TCE, em 8 de outubro de 2018

(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4



ANEXO I – Matriz de Responsabilização Convênio 048/2014

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.	Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13)	2013/2016	não comprovar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2016.	a não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 048/2014, em virtude da omissão na apresentação da prestação de contas final correspondente, cujo prazo expirou em 23/2/2015, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico repassado, no montante de R\$ 150.000,00	<u>Culpabilidade:</u> a conduta omissiva do Sr. Alessandro Alves Calazans é reprovável, visto que na condição de signatário do ajuste deveria ter ciência da obrigação de prestar contas.



IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
perda do prazo para apresentar a prestação de para apresentar a prestação de contas final dos recursos captados por intermédio do Convênio 048/2014, expirado em 23/2/2016.	Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).	2013 a 2016.	perder o prazo para apresentar a prestação de contas final dos recursos captados por intermédio do Convênio 048/2014, expirado em 23/2/2016.	-	-